



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 296

Súmula: altera legislação sobre a Taxa de iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná APROVOU e eu Prefeito Municipal sanciono o a seguinte Lei:

Art 1º: Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 250 de 30 de outubro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art 2º: A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art 3º: A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art 4º: A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art 1º desta Lei.

Art 5º: Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 26.140

Art 6º: O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I- atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do tesouro nacional - ORTN, no período;

II- estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art 7º: A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 296

fls 2

de manutenção do sistema de iluminação pública nos locais servidos por aquela concessionária..

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizada em conta próprio, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

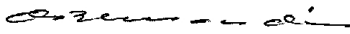
§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

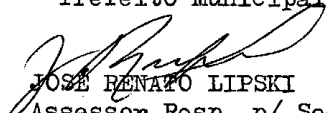
Art 8º- A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 2% (dois por cento) sobre a UVC de que trata o Artigo 5º desta Lei, multiplicado pelos metros de testada do terreno.

Art 9º- Fica revogado o inciso II do Art 66 da Lei Municipal nº 214 de 25 de novembro de 1978.

Art 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, 06 de dezembro de 1984


ANTONIO OVANDE BERNARDIN
Prefeito Municipal


JOSE RENATO LIPSKI
Assessor Resp. p/ Secretario.